



**A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL ENQUANTO POLÍTICA  
PÚBLICA GARANTIDORA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E  
DO ADOLESCENTE**

**THE LAW OF PARENTAL ALIENATION AS GUARANTOR PUBLIC POLICY OF  
CHILDREN'S FUNDAMENTAL RIGHTS AND ADOLESCENTS**

Isabelle Pinto Antonello<sup>1</sup>  
Alessandra NoreMBERG<sup>2</sup>

**RESUMO**

Através da presente pesquisa verificou-se os caminhos que o Estado pode e deve utilizar para proteção de crianças e adolescentes, os quais vivem em situação de vulnerabilidade com relação aos próprios pais. Além disso, esclareceu-se o conceito de alienação parental, como ocorre e quais as medidas jurídicas cabíveis para que cesse tal situação após a separação judicial de um casal. O estudo também abordou conceitos básicos de família, separação judicial, alienação parental e a Síndrome de Alienação Parental; Identificou-se as características da criança vítima, do genitor alienador e as consequências deste ato; os estágios, a sugestão de tratamento e prevenção da evolução para estágios mais graves, também foram apresentados, bem como o reconhecimento do papel do Poder Judiciário na apuração da ocorrência de Síndrome da Alienação Parental. A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica articulada com documental dentro da área de concentração do Direito Civil – Família. Concluiu-se que a Alienação Parental pode causar traumas irremediáveis em todos aqueles envolvidos e elevada prejudicialidade ao menor alienado. Por ser a Síndrome da Alienação Parental uma forma de abuso do poder familiar e de desrespeito aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, faz-se necessário que tal conduta seja reprimida não só por iniciativa do Judiciário, mas também pelo empenho da comunidade nacional.

<sup>1</sup> Autora: Isabelle Pinto Antonello. Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado – Universidade de Santa Cruz do Sul – RS, Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Pelotas (UCPEL). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera (UNIDERP). Integrante do Grupo de Pesquisa (CNPq): Estado, Administração Pública e Sociedade, do(a) Universidade de Santa Cruz do Sul. . Advogada. e-mail: [isantanello@hotmail.com](mailto:isantanello@hotmail.com).

<sup>2</sup> Co-Autora: Alessandra NoreMBERG. Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado - da Universidade de Santa Cruz do Sul - RS com bolsa do CNPq na modalidade GM, na linha de pesquisa em Políticas Públicas de Inclusão Social. Especialista (2016) em Direito Processual Penal pela Universidade Anhanguera-UNIDERP. Especializanda em Direito de Família e das Sucessões pela Universidade Anhanguera-UNIDERP. Bacharel em Direito (2014) pela Faculdade de Direito de Santa Maria - RS. Advogada. Email: [alessandrasn@hotmail.com](mailto:alessandrasn@hotmail.com)



**Palavras-chave:** Alienação Parental. Criança e Adolescente. Direitos Fundamentais. Família. Separação Judicial.

## ABSTRACT

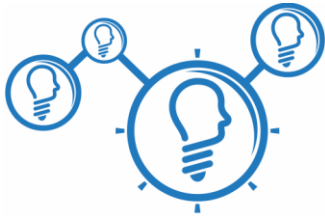
Through this study it was found the ways that the state can and should use to protect children and adolescents who live in a vulnerable situation with regard to their own parents. Also, clarified the concept of parental alienation, as occurs and what the appropriate legal measures to cease such situation after the legal separation of a couple. The study also covers basic concepts of family, legal separation, parental alienation and parental alienation syndrome; It identified the characteristics of the child victim, the alienating parent and the consequences of this act; The stages, the suggestion of treating and preventing progression to more severe stages, were also presented, as well as recognition of the role of the judiciary in determining the syndrome occurrence of Parental Alienation. The methodology was articulated literature with documents within the Civil Law area of concentration - Family. It was concluded that the Parental Alienation can cause irreparable trauma to all those involved and highly prejudicial to the less alienated. Being the Parental Alienation Syndrome a form of abuse of family power and disrespect for the fundamental rights of children and adolescents, it is necessary that such conduct is suppressed not only the initiative of the judiciary, but also the commitment of the national community.

**Key-words:** Children and Adolescents. Fundamental rights. Family. Judicial separation. Parental Alienation.

## INTRODUÇÃO

As Políticas Públicas estão cada vez mais abrindo as portas para implantação de ações voltadas às necessidades dos indivíduos. Indivíduos esses que buscam seus direitos como cidadãos dotados de interesses públicos. Também clamam pela igualdade de direitos e pela responsabilidade dos órgãos responsáveis pelo cumprimento desses. A promulgação da Constituição Federativa do Brasil de 1988 acarretou em novas metas para prover os mínimos sociais, realizando através de um conjunto integrado de iniciativa pública e da sociedade, no sentido de garantir o atendimento às necessidades básicas da população brasileira.

Com a abrangência da abertura de políticas públicas, em favor da população, esse estudo busca clarear as perspectivas na área de Direitos Fundamentais e Políticas Públicas, voltado aos interesses da proteção de crianças e adolescentes, onde o mesmo poderá servir de fonte a novas pesquisas. Pois segundo o documento apresentado para apreciação e contribuições de toda a sociedade brasileira é uma versão preliminar dos princípios, das



diretrizes e dos eixos da Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes enfatiza o ponto de vista da ONU sobre as crianças.

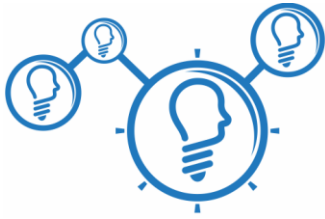
Enfatizamos nosso compromisso de criar um mundo para as crianças, onde o desenvolvimento humano sustentável, levando em conta os melhores interesses das crianças, é construído nos princípios da democracia, da igualdade, da não discriminação, da paz e da justiça social e da universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação de todos os direitos humanos, incluindo o direito ao desenvolvimento. Um mundo para as crianças (ONU, 2002 apud BRASIL, 2010, p.7)

Nesse sentido, há uma explanação através do contexto apresentado em que a preocupação com o termo Alienação Parental que começou a aparecer entre as ações judiciais a partir dos anos 80, pois a separação dos casais trouxe consigo a disputa pelos filhos. Esta disputa causa sérios transtornos para a criança, visto que é na fase da formação destes que repercute os efeitos da alienação parental como um processo destrutivo da formação emocional da criança, pois os problemas começam a surgir em todos os ambientes que ela convive.

O pior de todos os problemas que acontecem ocorre na família, onde os pais travam uma disputa e agravam a situação provocando medo e rebeldia, também promovem a falta de limites e conseqüentemente uma criança sem regras para viver em família ou em sociedade. Muitas vezes as atitudes dos pais levam a criança a tornarem-se pequenos infratores por não possuírem consciência desta disputa.

Surge através da pesquisa a possibilidade de compreender e conhecer o que é a Alienação Parental e conseqüentemente a Síndrome de Alienação Parental. O tema tem sido discutido em diversos ambientes. É necessário que todos os indivíduos envolvidos na questão saibam como delinear a situação e verificar o que poderá ser feito para sanar este transtorno. O Juiz de Direito, ao qual caberá decidir sobre o caso, deve saber identificar o problema que ocorre com a criança solicitando perícia psicológica ou biopsicossocial, as quais possibilitarão uma decisão judicial acertada, pois a quebra de vínculos familiares acarreta sérias perturbações para a criança ou adolescente; dessa forma aplicando uma legislação eficiente em favor da criança ou adolescente alienado, bem como do progenitor alienado.

Nesse sentido, o objetivo principal deste estudo está em verificar os caminhos que o Estado pode utilizar para cuidar dos filhos que vivem em Síndrome de Alienação Parental



com os pais, sendo que, o estudo através da revisão bibliográfica pode-se perceber a importância de conhecer a legislação que apoia a saúde psíquica da criança que sofre alienação parental, quais as atribuições que são do casal e como proporcionar uma vida tranquila a criança de pais separados.

Justifica-se a escolha do tema pelo seu valor teórico, social e jurídico, imprescindíveis ao conteúdo de um trabalho científico dentro do Direito. Nesses termos, pode-se considerar que é extremamente necessário o estudo do tema e a apresentação de soluções para a guarda compartilhada. Com o passar do tempo, percebe-se que cada vez mais processos são efetivados e ampliados no judiciário, por isso o interesse em adquirir respaldo através de uma pesquisa

Nessas condições, pode-se através da legislação sanar com o agravante de crianças que passam por momentos e situações que podem interferir em sua formação. Nenhuma criança deseja que seus pais se separem, quando ocorre a separação e um dos genitores promove a Alienação Parental, faz com que a criança se sinta deprimida, apresenta distúrbios emocionais, revolta, não quer mais participar das atividades que antes lhe faziam feliz, suas brincadeiras muitas vezes são agressivas ou então passa a ficar reprimida e sem atitudes.

A Lei nº 12.318/10 se constitui como um avanço no Brasil, pois com a vigência dessa Lei específica, não tem como o Judiciário não intervir. Apesar de antes da implantação da lei, a maioria dos julgadores já se posicionavam no sentido de combater a prática de Alienação Parental, e, dessa maneira é relevante o conhecimento do tema por parte dos acadêmicos do Curso de Direito dentro do âmbito do Direito Civil na Vara da Família.

A pesquisa está estruturada argumentando inicialmente como ocorreu a evolução da família, esclarecer o conceito de alienação parental e da Síndrome da Alienação Parental, além disso, as características da criança vítima de alienação parental e do genitor alienador. Num segundo momento será realizada uma análise da Lei 12.318/2010 como ainda serão trabalhadas as causas e consequências da Alienação Parental, uma averiguação dos estágios da Alienação Parental da mesma forma sugestão de tratamento e prevenção de sua evolução para estágios mais avançados. Para finalizar a aplicabilidade e eficiência da reprimenda judicial.



Diante disso, o que no contexto jurídico pode ser feito para que não ocorra a Alienação parental, visto que, sendo a prática da Alienação Parental um agravo a formação moral da criança como deve ser interpretada frente à ação judicial.

## **1 ALIENAÇÃO PARENTAL: PAIS EM CONFLITO, FILHOS DESORIENTADOS**

### **1.1 Evolução de Família e o fim do Casamento**

Ao longo do tempo a instituição chamada família passou por um processo de permuta de caráter, princípios, regras e constituições que se foram alterando progressivamente. Surgiram novas modalidades de vida em sociedade que, acrescida de uma série de outros fatores, culminou na criação de outras necessidades para além do grupo familiar, originando padrões mais arrojados na agricultura, e diante disto uma maior produtividade. As famílias começaram a comercializar os produtos, conseqüentemente uma iminente indústria surgiu, bem como a necessidade de novos contatos, forçada ou não, com outros povos, por meio da expansão do território e da guerra, que fez com que a prática da troca, compra e venda se tornasse uma constante atividade comercial.

Engels (1986) acrescenta que a invenção do incesto é o passo decisivo na organização da família propriamente dita, mas como, neste estágio primitivo, as relações carnais eram reguladas por uma promiscuidade tolerante ao comércio sexual entre pais e filhos e entre pessoas de diferentes gerações, não havendo ainda as interdições e barreiras impostas pela cultura, nem relações de matrimônio ou descendência organizadas de acordo com sistemas de parentesco culturalmente definidos, não é possível falar em família nesse período.

De acordo com Morgan (1877 apud ENGELS, 1986), aos três estágios pré-históricos de cultura correspondem, por sua vez, três modelos de família:

- Família Consanguínea - que é expressão do primeiro progresso na constituição da família, na medida em que exclui os pais e os filhos de relações sexuais recíprocas, os grupos conjugais classificam-se por gerações, ou seja, irmãos e irmãs são, necessariamente, marido e mulher, revelando que a reprodução da família se dava através de relações carnais mútuas e endógenas.

- Família Panaluan - da qual são excluídas as relações carnais entre irmãos e irmãs, criando a categoria dos sobrinhos e sobrinhas, primos e primas, manifestando-se como um





tipo de matrimônio por grupos em comunidades comunistas. Segundo Engels (1986, p.36): “a partir deste modelo de família que são instituídas as gens, ou seja, um círculo fechado de parentes consanguíneos por linha feminina, que não se podem casar uns com os outros”, consolidando-se por meio de instituições comuns, de ordem social e religiosa, que o distingue das outras gens da mesma tribo.

- Família Sindiásmica - com a qual já se observa o matrimônio por pares, embora a poligamia e a infidelidade permaneçam como um direito dos homens. Das mulheres exigia-se agora rigorosa fidelidade, sendo o adultério cruelmente castigado. Entretanto, ainda se considera a linhagem feminina, o que garante o direito materno em caso de dissolução do vínculo conjugal. De acordo com Engels, a família sindiásmica é o estágio evolutivo que permitirá o desenvolvimento da Família Monogâmica.

Segundo Silva e Godoy (2009), a expressão “família” foi inventada pelos romanos para designar um novo organismo social, cujo chefe mantinha sob seu poder a mulher, os filhos e certo número de escravos, com o pátrio poder romano e o direito de vida e morte sob todos eles. Segundo as autoras Silva e Godoy (2009, p.2), são várias as formas de compor a família, mas no seu ponto de vista o matrimônio criou condições para a melhor organização da família:

A família romana era vista como uma unidade jurídica, econômica e religiosa, sendo liderada pelo pater famílias, que representava a autoridade absoluta no seio familiar, tendo o poder sobre a vida e a morte de sua esposa e descendentes, poder sobre os bens móveis e imóveis que lhes pertenciam, além de figurar como sacerdote. Assim o pater familias era visto como o chefe e senhor de toda a família que o rodeava, estando evidente o patriarcalismo. [...] Em consequência da ascensão do cristianismo em Roma, a família passou a ser centrada no matrimônio, que seria realizado por um ato religioso. Com isso, seguindo os ditames da igreja, a formação da família deveria se pautar pela procriação e pelo casamento indissolúvel.

Isso posto, pode-se considerar que como unidade jurídica o pai era o líder, cabendo a ele a tomada de decisões, e ainda era única a sua palavra, não podia a esposa dar qualquer que fosse a sua opinião, ou mesmo a de decidir sobre os filhos, essa abordagem de família foi adquirindo novo panorama.



Segundo Silva e Godoy (2009), a Revolução Industrial acarretou a abolição do sistema patriarcal, visto que as famílias passaram a viver ao redor das cidades e dessa forma a mão-de-obra da mulher e dos filhos passou a fazer parte do orçamento doméstico. Percebe-se que é uma divisão do que era o comando doméstico do homem e passar a ser dos dois, do pai e da mãe.

As formas como uma família está hoje constituída já não são as mesmas de poucos anos atrás, conforme Silva e Godoy (2009, p.3) que argumentam:

Nos meados no século XX, esse instituto de extrema importância que apenas ligava as pessoas pelos laços consanguíneos, deixou de ser tão formalista. Atualmente a família é constituída das mais diversas formas, seja pelo casamento, pela união estável ou pela relação monoparental, muito frequente nesse novo século. Assim a família passou a ser a base emocional do indivíduo, já que tem como função transmitir educação e cultura aos seus membros, a fim de lhes proporcionar a maturidade necessária para viver em sociedade.

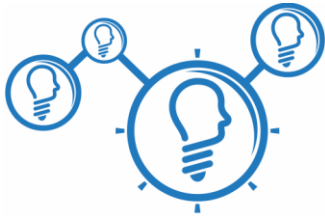
Esta visão de família vem apoiada pelos sistemas de Políticas Públicas<sup>3</sup>, onde todos os tipos de famílias possuem os mesmos direitos, em muitos casos há discussão e muitas pessoas não compreendem que o preconceito não pode ser visto com bons olhos.

Diniz (2002 apud SILVA e GODOY, 2009, p. 4) exterioriza um significado diferente para o conceito para família a partir do casamento: “Casamento é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a construção de uma família.”

Segundo Godoy e Silva (2009, p.6), com a visão de que era necessária uma nova legislação para certos tipos de união, o legislador pátrio investe em novas promoções a fim de que principalmente as companheiras possuam maior proteção.

Foi o caso do Decreto n. 2.681/12 que dizia respeito ao pagamento de indenização à companheira em caso de morte de seu companheiro nas estradas de ferro brasileiras, posteriormente a Lei n. 3724/19 que equiparou a

<sup>3</sup> Políticas Públicas são diretrizes tomados que visam a resolução de problemas ligados à sociedade como um todo, engloba saúde, educação, segurança, justiça e Assistência Social, ou seja, tudo mais que se refere ao bem-estar do povo.



companheira à esposa em caso de acidente de trabalho; o Decreto n. 20465/31 que estabeleceu direitos previdenciários não só a mulher, mas também à companheira; a Lei n. 3.807/60, em que a companheira pôde ser incluída como dependente na Previdência Social; e por fim a Lei n. 6.015/73 que possibilitou a inserção do nome do companheiro ao registro de nascimento da companheira.

Com a regularização da união estável pode-se verificar que a mulher passou a possuir maior estabilidade e condições de amparo caso ocorresse uma separação, ou mesmo no amparo aos filhos desta união e isso ocorreu através da Constituição de 1988. Sendo, portanto, considerada pela Constituição como um instituto capaz de constituir uma família, a união estável, que não se confunde com o casamento, é protegida pelo Estado, sendo os seus integrantes rodeados pelos deveres de lealdade, respeito e assistência mútuos, além dos deveres de guarda, sustento e educação dos filhos que surgirem.

Por outro lado, quando o casamento somente encerra-se por divórcio ou com a morte, seja por separação judicial, que é a dissolução da sociedade conjugal. Esta pode ser de duas maneiras, litigiosa quando se atribui culpa a um dos cônjuges ou a consensual quando os dois estão de comum acordo.

O divórcio foi instituído pela Lei 6.515/77, apontando à sociedade o fim do vínculo matrimonial entre os cônjuges, e dessa forma a realização de novo enlace matrimonial. Diniz (2008, p.230-231):

O divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial, habilitando as pessoas a convolar novas núpcias(..). O divórcio é uma permissão jurídica à disposição dos consortes, logo, nenhum efeito terá cláusula, colocada em pacto antenupcial, em que os cônjuges assumam o compromisso de jamais se divorciarem.

Segundo o art. 1.121 do Código de Processo Civil, conterão os seguintes termos para se realizar:

I – a descrição dos bens do casal e a respectiva partilha; II – o acordo relativo à guarda dos filhos menores e o regime de visitas; III – o valor da contribuição para criar e educar os filhos; IV – a pensão alimentícia do marido à mulher, se esta não possuir bens suficientes para se manter.





De acordo com Silva (2011) a guarda e poder familiar dos cônjuges separados no que tange aos filhos, de acordo com o art. 1.579 e 1.632 do Código Civil, o dever de exercício do poder familiar, entre outros deveres, o da guarda dos filhos menores, sob pena de restar configurado o crime de abandono, moral ou intelectual, com eventual imposição de sanção penal, compete aos pais e não será afetado pela separação judicial consensual ou litigiosa, ou pela extrajudicial.

Os cônjuges deverão definir na petição o direito de visita do genitor que não vier a ter os filhos sob a sua guarda (arts. 1.583 a 1.590 do Código Civil). Competirá ao juiz atribuir a guarda aquele que revele melhores condições para exercer, caso não haja acordo entre os separados, neste sentido (art. 1.584 Código Civil); e, se ainda for demonstrada a inconveniência da permanência dos filhos sob a guarda de qualquer dos pais, será deferida a terceiro, de preferência levando em conta o grau de parentesco e relação de afinidade e afetividade (art. 1.584 do Código Civil).

O art. 1.121, III, do Código de Processo Civil, vem resguardar os alimentos que deverão ser pagos após a separação, e suas condições, pois impõe a especificação do valor da contribuição que um ou ambos os separados efetuarão para a criação e a educação da prole. Dever-se determinar de maneira precisa e explícita na petição da separação consensual, o valor e o modo da contribuição.

Tal como Silva (2011) explica, caso a separação seja judicial litigiosa nos termos da Lei 6.515/77, a qual trata do Divórcio, poderá ser pedida a qualquer tempo pelos cônjuges e seguirá o procedimento ordinário. Este tipo de separação está dividido em três modalidades: a separação sanção - que é aquela que tem como fundamento a conduta de um dos cônjuges que faz com que o outro a peça, aqui, fundamental é a culpa de um dos cônjuges, o principal motivo para a dissolução da sociedade conjugal; a segunda que é a separação falência - que encontra-se descrita no Código Civil, e tem como principal requisito a separação de fato por mais de um ano, a demonstrar o insucesso da vida conjugal, se assemelha com à separação consensual, pois adota, assim como a mesma, o requisito temporal; e a terceira a modalidade da separação remédio - esta que pressupõe que um dos cônjuges tenha doença mental grave, surgida após o casamento e, que, passados dois anos, é tida como incurável ou com pouca probabilidade de cura.



A separação litigiosa causa muito desgaste, é necessário que seja sugerida a separação consensual, porém, se não aceita, em muitos casos promove conflitos que geram verdadeiras disputas judiciais.

Segundo Silva (2011, p.1) há muitos pontos que devem ser abordados e decididos para que não ocorram maiores problemas no processo de separação:

Desse modo, percebe-se que a sentença na separação judicial litigiosa, terá natureza constitutiva, pois produz efeitos de dissolução da sociedade conjugal, com uma série de outros efeitos, como por exemplo: os alimentos, a guarda dos filhos e a partilha dos bens. Contudo, possuirá também, concorrentemente, natureza declaratória, quando definir a qual dos cônjuges recairá a culpa ou responsabilidade pela ocorrência da separação e, ainda, quando importar na separação de corpus e na partilha dos bens. Por fim, a referida sentença colocará fim à sociedade conjugal, que só se encerrará com o esgotamento de todos os recursos admitidos por lei. E, transitada em julgado a sentença, será levada à averbação no cartório onde lavrou-se a certidão de casamento, esta que passará a constar a inscrição: separados judicialmente.

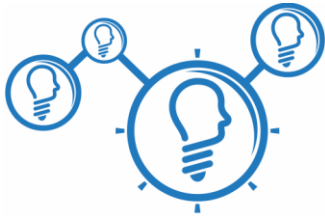
Uma das consequências da separação judicial é a guarda dos filhos, principal vínculo do casal separado. Em muitos casos pode ser a grande causadora da Alienação Parental, e em consequência a Síndrome da Alienação Parental, visto que a visão de um dos cônjuges sente-se ameaçado pela perda do filho ou tenta persuadir a criança ou adolescente contra o outro como motivo de vingança.

## 1.2 Conceituação de Alienação Parental e Síndrome de Alienação Parental

Os estudos sobre Alienação Parental surgiram em meados dos anos 80 e passou cada vez mais fazer parte do cotidiano dos estudiosos sobre o tema e o judiciário, pois, muitas vezes, não havia nada sobre este tipo de assunto ou mesmo processo. Porém com os estudos de Gardner começa-se a entender a Síndrome de Alienação Parental, conhecida como SAP.

Gardner (2002 apud GOMES, 2013, p.29-30) conceitua a Síndrome de Alienação Parental (SAP) como:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de



custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

Nesse sentido, é preciso estar atento às manifestações das crianças após o divórcio dos pais, principalmente quando ocorre a guarda compartilhada, pois um dos genitores leva a criança a denegrir a postura ou imagem do outro genitor através da criança. Na escola é vivenciada a Alienação Parental e os professores, e estes percebem rapidamente quando o fato está ocorrendo e geralmente estas são encaminhadas a especialistas para verificar como pode ser considerada a situação.

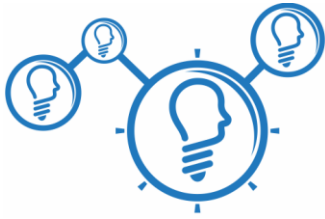
As frases que geralmente são destaque aparecem na linguagem como, “meu pai me disse que minha mãe não sabe de nada, só ele sabe o certo”, “minha mãe disse que meu pai não gosta de mim” entre tantas outras.

Quando a criança começa a falar bem de um dos genitores e crítica o outro, ou pede que só deseja ficar com um deles, deve ser investigado, pois, pode estar ocorrendo a alienação parental, e, é importante encaminhar a criança logo para um especialista devido a consequências maiores, seja, a Síndrome da Alienação Parental.

Os pais também devem ser alertados e ficar cientes do prejuízo causado na criança ou crianças. Sabe-se que o genitor prejudicado sofre muito e nem sempre possui conhecimento sobre o tema, fica anos sofrendo este tipo de agressão, tenta contornar a situação, porém, pelo fato de ser alheio aos assuntos discutidos, por medo do ex- companheiro(a) não toma iniciativa de buscar apoio judicial.

É necessário compreender que há uma diferença entre Síndrome de Alienação Parental (SAP) e Alienação Parental, conforme Xaxá (2008, p.19) entende-se que:

Embora intimamente ligadas, uma e o complemento da outra e seus conceitos não se confundem. Alienação Parental e a desconstituição



da figura parental de um dos genitores ante a criança. É uma campanha de desmoralização, de marginalização desse genitor. Manipulada com o intuito de transformar esse genitor num estranho, a criança então é motivada a afastá-lo do seu convívio. Esse processo é praticado dolosamente ou não por um agente externo, um terceiro e, não está restrito ao guardião da criança. Há casos em que a Alienação Parental é promovida pelos Avós, por exemplo, sendo perfeitamente possível que qualquer pessoa com relação parental com a criança ou não, a fomente. A Síndrome de Alienação Parental diz respeito aos efeitos emocionais e as condutas comportamentais desencadeados na criança que é ou foi vítima desse processo. Grosso modo, são as sequelas deixada pela Alienação Parental.

Percebe-se então que essa diferença condiz com os estudos de Gardner (2002), pois a Síndrome é o efeito causado pela Alienação Parental o que produz grandes efeitos na vida de quem sofre a Alienação Parental. O alienador geralmente nega a acusação e demonstra que não existe argumentação para o fato da alienação, onde tenta se defender ao máximo a acusação de Alienação Parental.

Para Duarte (2010 apud SILVEIRO, 2012, p.7) observa-se que :

Segundo Marcos Duarte, a principal característica desse comportamento ilícito é a lavagem cerebral no menor para que atinja uma hostilidade em relação ao pai ou a mãe. O menor se transforma no defensor abnegado de um dos genitores, repetindo as mesmas palavras aprendidas do próprio discurso do alienador contra o “inimigo”. O filho passa a acreditar que foi abandonado e passa a compartilhar ódios e ressentimentos com o alienador.

Para tanto esta visão do autor retrata com veracidade o que ocorre com a criança e como ela pode se sentir desorientada.

A Alienação Parental não é sempre exercida por um dos cônjuges, pode ser realizada por avós, irmãos maiores, parentes próximos. E, no momento em que é identificada deve ocorrer encaminhamento por parte do cônjuge que sofre a Alienação Parental, procurando



recursos nas áreas de especialistas na saúde mental para crianças e no setor judiciário para que sejam tomadas decisões cabíveis em cada caso.

Para Freitas (2012, p.23-24) o conceito de Síndrome da Alienação Parental é:

O conceito legal da Síndrome de Alienação Parental é disposto no art. 2º da Lei 12.318, de 2010, no qual é definido: 'Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este'.

O autor coloca o que realmente acontece com a criança ou com o adolescente, esta provocação psicológica promove considerável mudança de comportamento e prejuízos que tem que ser tratados. As desordens causadas pela Alienação Parental, que levam a Síndrome da Alienação Parental acontecem através da separação judicial dos pais, e estes conflitos trazem para a criança consequências desastrosas, principalmente agindo sobre o emocional da criança ou adolescente.

Ambos, homem e mulher, provocam a alienação parental, geralmente como forma de vingança do ex-parceiro. A disputa pelo filho(a) muitas vezes não é percebido, achando que o cônjuge está certo e busca solução através de ataques que não imagina destruir com a criança.

Ainda para Freitas (2012, p.24):

Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por meio de estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado de cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real.





A argumentação usada pelo cônjuge alienador em difamar, através do filho(a), o outro genitor, é usado como forma de castigo pela separação conjugal, e, geralmente ocorre com a mãe, pois na maioria das vezes é ela quem possui a guarda dos filhos. Muitos casais estão despreparados para enfrentar a separação usando os filhos para como forma de provocação um do outro.

Muitos pais estão tão inconscientes que não percebem o mau que estão causando aos filhos através da falta de limites para compensar o que o outro genitor organiza e instrui a criança, faz com que a criança comente a vida do outro com o outro cônjuge, cria novas atividades para o dia de visita, não comunica ao outro genitor fatos importantes relacionados à vida dos filhos como consultas, entrevistas na escola, doenças, fala dos presentes recebidos do outro cônjuge cria novas situações de lazer, chantageia sobre quem é melhor, pai ou mãe, fazendo tortura emocional com a criança. Considera-se que milhares de casais passam por esta situação e muitos não têm noção que estejam realizando esta infração, muito menos que quem está sendo prejudicado são os filhos.

Segundo Silva (2011, p. 46) a Síndrome de Alienação Parental é:

A SAP é uma patologia psíquica gravíssima que acomete a criança cujos vínculos com o pai/mãe-alvo estão gravemente destruídos, por genitor ou terceiro interessado que a manipula afetivamente para atender tais motivos escusos. As manobras da SAP derivam de um sentimento neurótico de dificuldade de individuação, de ver o filho como um indivíduo diferente de si, e ocorrem mecanismos para manter uma simbiose sufocante entre pai/mãe e filho, como a superproteção, dominação, dependência e opressão sobre a criança.

Esta definição demonstra o quanto é importante estar atento à criança e o que acontece com ela no seu dia a dia, principalmente quando relata fatos relacionados aos pais. Há ainda que se verificar que a possibilidade da Alienação Parental está presente em muitos casais e que a forma de conduzir uma separação, a forma compartilhada da separação, quando os pais não estão preparados não é aconselhada. Sendo que, a formação de um filho, como objeto de uma estrutura saudável de vida, deve ser revista e solucionada para que a criança não sofra este tipo de ameaça a sua integridade.



### 1.3 CARACTERÍSTICAS DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL E COMO AFETA OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A criança apresenta vários sintomas da SAP, e vários autores apontam que eles aparecem e são bem característicos, segundo estudos de Gardner (2002, p.1) há características indicativas da SAP, são elas:

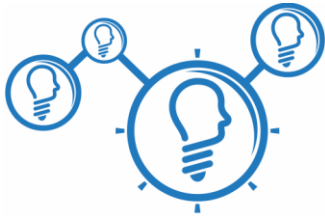
- Uma campanha denegatória contra o genitor alienado.
- Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
- Falta de ambivalência.
- O fenômeno do “pensador independente”.
- Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.
- Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado.
- A presença de encenações ‘encomendadas’.
- Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.

Para tanto, se sabe que, é extremamente importante atender as necessidades da criança que se encontra neste processo de Alienação Parental, pois a fragilidade com que se encontra a criança quando se encontra nesta situação.

Segundo Xaxá (2008, p.21), “a situação agrava-se quando surgem as primeiras acusações. Uma acusação de abuso emocional pode acontecer quando a opinião sobre determinado assunto é divergente entre os ex-companheiros”. Isto provoca a visão de que ele está perdendo o poder sobre a criança e agride ainda mais o ex-cônjuge.

Para o Psicólogo forense do IML de Brasília, Álvaro Pereira da Silva Jr ( s/d apud XAXÁ, 2008, p.21) aponta:

- Uma das características que observei na SAP é que o processo de alienação surge após o rompimento definitivo do casal, geralmente quando um decide pela separação. Muitas vezes existem outros filhos, mas apenas os que são ainda criança sofrem o processo, certamente porque são os mais influenciáveis e são estes que são usados nas falsas denúncias de abusos. Geralmente existe uma queixa do comportamento do outro cônjuge com relação a um filho(a) mais novo(a). Mas, se o casal possuir mais filhos, esta



queixa não se observa em relação aos demais. Isto é uma incoerência, pois se o cônjuge for realmente um pedófilo ele deveria ter abusado dos outros filhos mais velhos também. Isto não foi observado, simplesmente por que na verdade não ocorreu, o que ocorreu é que agora ele (o outro cônjuge) causou a separação por algum motivo. Ninguém se torna um pedófilo de um dia para o outro. Acredito que o melhor meio de se identificar a SAP é investigar a história do casal, entender a dinâmica das relações entre os dois, as motivações daquele que está denunciando e buscar as características psicológicas típicas na criança alienada.

Observa-se então que o problema está nos pais que não conseguem resolver a sua situação após a separação e usam os filhos para travar batalhas pessoais, pena que ainda falte considerações a estes que são adultos e não medem as consequências para os pequenos que estão alheios a situação. Pelas palavras do autor percebe-se que os filhos maiores não sofrem tanto a Alienação Parental.

## **2 A ALIENAÇÃO PARENTAL PERANTE A LEGISLAÇÃO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

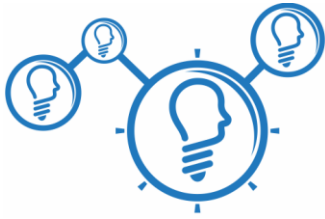
Os conceitos sobre Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental são muitos e pode-se considerar que podem e devem estar vinculadas a Lei da Alienação Parental no art. 2<sup>o</sup> exemplifica alguns sintomas da síndrome que fazem com os juristas estejam atentos aos fatos que acontece com as famílias que passam por uma separação judicial e usufruem da guarda compartilhada.

Para efeito considera-se que é uma forma de proteger as crianças perante a lei quanto ao que lhes pode ocorrer com a disputa dos pais pela guarda dos filhos, visto que muitas vezes nem mesmos os genitores têm consciência do que estão fazendo.

Por outro lado, Freitas (2012, p.35) comenta o art. 2<sup>o</sup>:

---

<sup>4</sup> Art. 2o [...] Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:  
I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; [...] VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.



O caminho contrário também pode ocorrer, em que os avós, tios e demais parentes sofram a alienação parental praticada por genitores e esta lei também os protegerá, afinal, o direito pleno de convivência reconhecido a estes parentes pela doutrina e jurisprudência, também o é por recente alteração legislativa, ora Lei 12.398, de 28 de março de 2011, que alterou os arts. 1.589 do Código Civil e 888 do Código de Processo Civil.

Dessa maneira pode-se compreender que todas as pessoas da relação ligadas a criança têm o direito de conviver com ela sem sofrer quebra de vínculos familiares. Ainda pode-se considerar que no art. 3º a prática da Alienação Parental fere o direito fundamental da criança ou mesmo do adolescente de uma convivência familiar saudável, além de abuso moral e descumprimento dos deveres dos genitores.

Aguilar Cuenca (2008 apud FREITAS, 2012, p. 37) declara que:

Ao estudar o perfil do genitor alienador, conclui que este geralmente demonstra uma grande impulsividade e baixa autoestima, medo de abandono repetitivo, esperando sempre que os filhos estejam dispostos a satisfazer as suas necessidades, variando as expressões em exaltação e cruel ataque; esta fase é a mais grave.

Dentro da jurisdição pode-se considerar que o direito da criança é primordial, podendo inclusive o juiz suspender o período de convivência. E, nesse momento sempre deve ser aconselhado o tratamento do genitor que causa tal transtorno para a criança. Nesse sentido percebe-se que muitas vezes é revista a guarda compartilhada até que sejam tomadas as medidas cabíveis, que conforme Freitas (2012, p.38) “[...]devem não só conferir tramitação prioritária ao processo, como promover medidas assecuratórias dos direitos do menor e em defesa do genitor alienado”, fazendo com que haja reavaliação da guarda compartilhada.

No art. 5º artigo da Lei 12.318/2010 pode-se considerar que a guarda do menor não é para sempre, pois através de perícia psicológica ou biopsicossocial pode ser alterada a designação do juiz e passar a guarda ao outro genitor, ou ainda para outra pessoa da família que possa conduzir com tranquilidade e equilíbrio a convivência da criança.



A Constituição Federal de 1988, cujo artigo 227, alterado pela EC 65/2010 determina que:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Nesse sentido a Constituição Federal garante o direito fundamental da criança e do adolescente que é a convivência familiar em um ambiente saudável, sendo inserido neste a preservação da integridade psíquica, basilar ao desenvolvimento dos menores, que é violado pela chamada alienação parental. É sábio que a criança tem o direito a uma vida plena e livre do abuso moral, pois os genitores têm que saber que a criança não pode estar a dispor de seus anseios, de sua imaturidade e como consequência sofrendo lesões que por algumas vezes são irreversíveis. A guarda compartilhada deve ser amparada e bem expressa aos genitores, pois depende muito do convívio dos pais pós separação, o andamento e a concretização da educação dos filhos, a dissolução do casamento não quer dizer que os pais também se separam dos filhos. Estes precisam do apoio de toda família, de entrosamento de ambas as partes para construir um mundo capaz de apoiar estes nos momentos de maior necessidade.

## CONCLUSÃO

A partir desta revisão bibliográfica pode-se perceber que a Lei de Alienação Parental enquanto Política Pública se dá como mais uma ferramenta garantidora dos direitos fundamentais da criança e ao adolescente e que lhes foram concedidos com a promulgação da Constituição Federal de 1988, e também a importância de conhecer a legislação que apóia a saúde psíquica da criança que sofre alienação parental, quais as atribuições que são do casal e como proporcionar uma vida tranquila a criança de pais separados via as Políticas Públicas que protegem as crianças e adolescentes dessa violação dos Direitos Fundamentais.





Pode-se verificar também que a criança manifesta suas emoções em todos os ambientes em que convive, principalmente na escola, onde ela pode expressar através de desenho ou mesmo da palavra falada ou escrita o que sente e como convive em família. Especialistas trabalham diariamente em prol da formação da criança e sabem identificar quando ocorre algo errado na guarda de crianças de pais separados, sendo que já ocorrem diversos casos nos últimos anos no ambiente escolar.

Precisa-se de imediato consolidar a Lei 12.318 de 2010 em favor da criança que sofre alienação parental, o tema tem sido bem discutido dentro da sociedade e com isso os casos vêm surgindo, muitos genitores podem falar e buscar solução quando se sentem ameaçados, pois a alienação parental viola o direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar, pelo fato de impedir o convívio familiar com o genitor alienado, causando estragos ao desenvolvimento psicológico da criança ou adolescente que carecem dos seus pais como referência. Acarretando também assim, a violação do direito fundamental da dignidade da pessoa humana.

Há pouco tempo ninguém sabia o que era Alienação parental, porém hoje, já é uma abordagem dentro das escolas, dentro das famílias e mesmo dos grupos de convívio social. Espera-se que sejam trilhados caminhos que levem a punição das pessoas que geram a alienação parental, pois a maioria das crianças que sofrem a Síndrome da Alienação Parental hoje precisa ser atendida por especialistas para recuperar a sua dignidade e direito de conviver bem em família, livres da imaturidade dos adultos. A Lei da Alienação Parental deve proteger os direitos fundamentais da criança e do adolescente quando da ocorrência da alienação parental, garantindo o desenvolvimento saudável dentro de um ambiente familiar saudável.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, **Lei nº 6.515, de 26 de Dezembro de 1977**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6515.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2016.

\_\_\_\_\_, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 05 abr.



\_\_\_\_\_, **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. CONANDA. **Construindo a Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes 2011 - 2020** - Documento Preliminar para Consulta Pública – Outubro de 2010. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewArticle/1614>>. Acesso em: 08 abr. 2016.

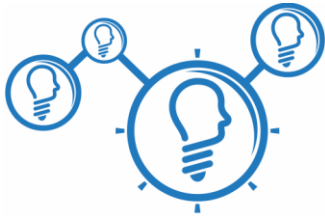
DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família. 23ª ed. rev. atual. e ampl. de acordo com a reforma do Código de Processo Civil e com o Projeto de Lei 276/2007**. São Paulo: Saraiva, 2008.

FREITAS, Douglas Philips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2012.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 3.ed. São Paulo: Global, 1986.

SILVA, Aline Kazuko Yamada da; GODOY, Sandro Marcos. **A Evolução da Entidade Familiar**. 2009. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewArticle/1614>>. Acesso em: 08 abr. 2016.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. 2002. Disponível em: <



<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 10 abr.. 2016.

GOMES, Jocélia Lima Puchpon. **Síndrome da Alienação Parental – O Bullying Familiar**. Leme/SP: Imperium Editora e Distribuidora de Livros. 2013.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?**. 2 ed. Campinas, SP: Armazém do Ipê. 2011.

SILVEIRO, Alice da Rocha. **Análise Interdisciplinar da Síndrome da Alienação Parental: Aspectos Jurídicos e Psicológicos**. Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2012. Disponível em:<[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012\\_1/alice\\_silveiro.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/alice_silveiro.pdf)>. Acesso em: 10 abr. 2016.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário**. Universidade Paulista – UNIP – Curso de Graduação de Direito. 2008. Disponível em:<<http://pt.scribd.com/doc/17321660/A-SINDROME-DE-ALIENACAO-PARENTAL-E-O-PODER-JUDICIARIO>>. Acesso em: 11 abr. 2016.